



pagamento, movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária, se houver;

VI - Outros documentos exigidos no Termo de Compromisso.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações sujeitará o patrocinado às penalidades contratuais, à proibição de novos patrocínios pelo prazo de dois anos e à devolução integral dos recursos.

Art. 23. A prestação de contas formará processo administrativo próprio e conterá os seguintes documentos:

I - Ofício, dirigido à Comissão Municipal de Patrocínio, onde constem os dados identificadores do Termo de Compromisso;

II - Cópia do Termo de Compromisso e respectivas alterações;

III - Cópia da proposta de patrocínio;

IV - Relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, com descrição da aquisição/serviço, em ordem cronológica, acompanhado das respectivas notas fiscais e recibos, na via original;

V- Demonstração/comprovação dos meios de divulgação empregadas no patrocínio;

VI- Demonstração/comprovação dos resultados obtidos com a proposta;

VII - Outros documentos expressamente previstos no Termo de Compromisso.

**CAPÍTULO V
DO PATROCÍNIO PRIVADO A EVENTOS PÚBLICOS**

Art. 24. Os eventos de interesse público realizados pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado

Art. 25. O Poder Executivo poderá receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação orçamentária, financeira e de contratações públicas.

Parágrafo único. O recebimento de patrocínio dar-se-á por meio de:

- I - Chamamento público de patrocinadores;
- II - Contratação, nos termos da legislação aplicável, de pessoa jurídica especializada na captação de recursos e/ou patrocínios;
- III- Outros meios legalmente admitidos, previamente definidos em regulamento.

Art. 26. É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos públicos, por áudio ou mídia impressa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Coordenação de Comunicação.

§ 1º Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio,

ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

§ 2º Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo com o montante de recursos destinado à realização do evento público.

§ 3º A definição e fiscalização da aplicação da marca do Município ficará a cargo da Secretaria de Governo.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 27. As minutas de editais de que trata esta Lei, bem como as dos contratos, termos de compromisso, e termos aditivos, devem ser previamente examinadas e aprovadas pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Governo e a Controladoria Municipal poderão editar orientações complementares com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Governo editará e manterá atualizado manual de uso da marca do Governo Municipal em patrocínios ou apoios.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente na LOA.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE
DEZEMBRO DE 2025.**

**LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO**

**LEI Nº 2014/2025
DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os dispositivos da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município de Camaçari, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art.122.....
.....
.....



III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei; "(NR)"

"Art. 125
.....
....."

§ 5º Na prestação dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, não se incluem na base de cálculo do ISSQN as parcelas correspondentes ao fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da obra, desde que:

I - Os materiais tenham sido efetivamente produzidos pelo prestador, fora do local da prestação, e estejam sujeitos à incidência do ICMS;

II – O prestador exerça, comprovadamente, atividade comercial correlata, com CNAE adequado ao objeto, devidamente registrado no CNPJ e previsto no contrato social;

III – Os materiais sejam comercializados com emissão de nota fiscal própria, distinta da nota de prestação do serviço, com destaque do ICMS.

"Art.139
....."

§3º O substituto tributário quando da retenção e/ou recolhimento do ISS na Fonte de serviços de construção civil ou reforma previstos nos subitens 7.02 e 7.05, deverá observar às disposições do § 5º do art. 125 desta Lei, na eventualidade do prestador destacar dedução de gastos de materiais da base de cálculo do ISS."(NR)"

"Art.149A
.....
....."

XVIII – existência de ativo oculto, considerado aquele não levado a registro na contabilidade, no período compreendido ao do procedimento fiscal;

XIX – suprimento de caixa fornecido à empresa por administrador, sócio, titular de firma individual, acionista controlador ou terceiros, sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da efetividade da entrega e a origem dos recursos;

XXI – baixa de exigibilidade cuja contrapartida não corresponda a uma efetiva quitação da dívida, reversão de provisão, permuta de valores do passivo, bem como justificada conversão da obrigação em receita ou transferência para conta do patrimônio líquido, de acordo com as normas contábeis de escrituração;

XXII – valores recebidos ou informados por instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito e de débito, entidades prestadoras de intermediação comercial em ambiente virtual ou relacionados com comércio eletrônico, condomínios comerciais ou outra pessoa jurídica legalmente detentora de informações financeiras,

superior ao valor das operações declaradas pelo sujeito passivo da obrigação tributária."

"Art. 201. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.

§ 1º O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública;

IV - o custeio, a expansão e a melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos; e

V - outras atividades correlatas que sejam integradas e necessárias à operação, eficiência, proteção e preservação da infraestrutura de iluminação pública.

§ 2º Para os fins do disposto no caput e §1º deste artigo, consideram-se incluídos:

I - o custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminação em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, bem como a manutenção de vegetação natural (poda de árvores) para preservar a integridade do serviço de iluminação pública;

II - o custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos: aquisição, implantação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento de projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos, todos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluindo os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto Municipal nº 6.007, de 16 de junho de 2015.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 29 DE
DEZEMBRO DE 2025.**

LUIZ CARLOS CAETANO
PREFEITO